



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004520-23.2023.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31147/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004520-23.2023.8.26.0602/50001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

EMBARGADO: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inocorrência – Pontos relevantes abordados de forma clara e objetiva – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA contra o acórdão que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A contra o acórdão de fls. 289/295, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência – Tema 1297 da Repercussão Geral – Determinação de suspensão em todo o território nacional dos feitos judiciais e administrativos afeitos ao supracitado tema – Acórdão embargado anulado, com suspensão do feito – EMBARGOS ACOLHIDOS.

O embargante alega que o acórdão embargado omitiu-se acerca do fato de a matéria controvertida já ter sido objeto de duas manifestações vinculantes do STF (Temas 385 e 437 da Repercussão Geral). Alega que a matéria dos autos não se confunde com aquela do Tema 1297 da Repercussão Geral: ambas tratariam da incidência do IPTU sobre bem público afetado à prestação de serviço público mediante concessão, contudo, o Tema 1297 remeteria às explorações sem intuito

lucrativo, enquanto os Temas 385 e 437 remeteriam àquelas com intuito lucrativo (caso dos autos). Alega que a determinação de suspensão do feito viola o efeito vinculante dos supracitados Temas 385 e 437 da Repercussão Geral.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para a correção de eventual erro material.

A embargante alega, basicamente, que as matérias objeto dos Temas 385 e 437, por um lado, e 1297, por outro, da Repercussão Geral são distintas, não se justificando a suspensão do feito (afeito à matéria tratada nos Temas 385 e 437) em virtude da pendência do julgamento do Tema 1297.

Pois bem. Vejamos como o STF enuncia as matérias objetos destes Temas: (i) Tema 385: “Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público”; (ii) Tema 437: “Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público”; e (iii) Tema 1297: “Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público.”

Consequentemente, vemos que, embora haja certas diferenças da delimitação dos Temas, o seu núcleo fundamental – a incidência do IPTU sobre bem público ocupado por empresa privada – é comum a todos, inexistindo o distinguishing invocado pela embargante.

Ressalte-se que, não obstante a tese afeita ao Tema 385 expressamente se refira às empresas que exploram atividade com

intuito lucrativo¹, o enunciado dos Temas não contém tal delimitação (nem o contém a tese afeita ao Tema 437²), de modo que, em princípio, tanto as empresas que exploram bem público com intuito de lucro quanto aquelas que não o fazem integram a matéria afeita ao Tema 1297 da Repercussão Geral.

Portanto, ainda que, de fato, pareça desnecessário que o STF aprove três teses vinculantes relativas à mesma matéria (ou a matérias muito semelhantes, com algumas diferenças não essenciais entre elas), fato é que o Supremo tem competência para reapreciar os seus próprios entendimentos e, neste âmbito, determinar a suspensão em todo o território nacional dos feitos correlatos.

Consequentemente, inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, pretendido o embargante, na verdade, instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que é impossível em sede de embargos de declaração, mas apenas em sede de recurso especial ou extraordinário.

Seja como for, fica expressamente prequestionada toda a matéria objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

¹ “A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.”

² “Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.”